



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.699

SUPLEMENTO

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Março de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. Tarcísio Jardim
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Juscelino do Peixe
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Juscelino do Peixe
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Tarcísio Jardim
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Sílvia Benjamin	5. Dep. Leonice Lopes
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Neto
2. Dep. Francisco José	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Alexandre de Zezé
3. Dep. Tarcísio Jardim	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Leonice Lopes	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Sílvia Benjamim	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Alexandre de Zezé	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Tovar Correia Lima	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tarcísio Jardim	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Juscelino do Peixe	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Sílvia Benjamin	2. Dep. Nilson Lacerda
3. Dep. Francisco José	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Francisco José
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Juscelino do Peixe
2. Dep. Alexandre de Zezé	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Francisco José
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Alexandre de Zezé	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tarcísio Jardim
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.288/2023

Reconhece a Associação ASSOCIAÇÃO CULTURAL IMPÉRIO DO SAMBA - ACIS, como instituição de utilidade pública.

Parecer pela juridicidade e aprovação da matéria.

Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública de associação que promove o incremento da qualidade de vida dos cidadãos, através do desenvolvimento social, de programas culturais, na priorização da preservação da vida humana no bairro do Roger em João Pessoa. Atendimento dos requisitos legais.

Parecer pela aprovação da propositura.

AUTOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Reunião pelo DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº 001 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.288/2023**, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, o qual "reconhece a Associação ASSOCIAÇÃO CULTURAL IMPÉRIO DO SAMBA - ACIS, como instituição de utilidade pública".

A matéria constou no expediente do dia 14 de novembro de 2023.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de declarar a utilidade pública da Associação Cultural Império do Samba - ACIS, inscrita no CNPJ sob nº 07.161.506/0001-21 e sediada na Rua Salvador Albuquerque, nº 17, Roger, João Pessoa/PB. CEP 58020-150.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei.

A Associação Cultural Império do Samba (Associação ACIS) – vem promovendo, gratuitamente, o incremento da qualidade de vida dos cidadãos, através do desenvolvimento social, de programas culturais, na priorização da preservação da vida humana.

Depreende-se, de suas finalidades e atividades, que promove os mais caros valores constitucionais e legais, em perfeita harmonia, objetivando o aperfeiçoamento intelectual, material, cultural e moral dos paraibanos.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela ACIS, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

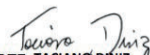
Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, conforme preconiza a Lei nº 6324, de 08 de julho de 1996, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no bairro do Roger em João Pessoa.

Por fim, tendo em vista que a ACIS atende todas as determinações legais para o seu enquadramento como de utilidade pública, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.288/2023** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/2023**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).


É o parecer.

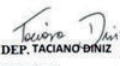
Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.289/2023

Dispõe sobre a fixação de placa informativa nos estabelecimentos comerciais, divulgando sobre as penalidades contra MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

Projeto que busca estabelecer a afixação de placas dispendo sobre os maus tratos dos animais.

Já é longa a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Afronta ao princípio da razoabilidade.

Parecer pela injuridicidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pelo DEP. JUSCELINO DO PEIXE

PARECER Nº 016 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.289/2023**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "dispõe sobre a fixação de placa informativa nos estabelecimentos comerciais, divulgando sobre as penalidades contra MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS, e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 14 de novembro de 2023. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais, poderão fixar, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação de conscientização contra os maus tratos e abandono de animais, destacando as leis federal e estadual que versam sobre o tema.

De acordo com o artigo 2º, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A prática de maus-tratos a animais domésticos ou silvestres é crime previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). No caso de cães e gatos, a pena pode chegar a 5 anos de prisão, multa e perda da guarda. Na Paraíba, o abandono também é considerado uma forma de maus-tratos, conforme o Código de Direito e Bem Estar Animal (Lei estadual nº 11.140/2018).

O abandono de animais pode ter graves consequências. Além de causar sofrimento e dor aos animais, ele pode levar à morte, pois eles ficam vulneráveis a atos de violência e crueldade. Além disso, os animais

abandonados podem transmitir doenças zoonóticas para seres humanos.

As doenças zoonóticas são aquelas que podem ser transmitidas de animais para humanos. Algumas das doenças zoonóticas mais comuns são a raiva, a leptospirose, a toxoplasmose e a hanseníase. Para evitar o abandono de animais, é importante conscientizar a população sobre a importância da adoção responsável, bem como lembrar que os animais são seres vivos e merecem respeito e cuidado.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo, objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Não obstante essa divisão de tarefas, é inegável que alguns dos aspectos de constitucionalidade, em particular a razoabilidade de propositura, têm muita proximidade com a análise meritória. É dizer, longe de tentar esvaziar as outras Comissões da Casa, não pode a CCJR fechar os olhos para Projetos que são inexecutáveis ou que afrontem a proporção entre o gravame imposto pelo Estado e o seu efeito prático na vida dos cidadãos.

Nessa toada, em que pese reafirmar o reconhecimento do mérito da propositura, entendo que ela carrega alguns vícios que inviabilizam a sua tramitação.

Já é longeva a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Não se olvida a importância para alguma causa que todo o processo que leva à imposição de exibir placas informativas tem. É dizer, uma mobilização popular chama atenção de algum parlamentar, que leva a questão à Casa de Eptácio Pessoa, amplificando a amadurecendo discussões relevantes, até que o Projeto é, por fim, aprovado, transformado em Lei e materializando-se em placas afixadas nos estabelecimentos do Estado, sendo exemplo clássico disso as placas que relembram que homofobia é crime.


É inevitável reconhecer, porém, que se toda causa relevante fosse materializada em placas a serem afixadas, na prática acabaria faltando espaço para tanto, além de esvaziar o propósito das medidas, já que cada placa estaria perdida num mar de outras tantas placas, tornando-se algo que deixa de chamar a atenção, como se busca fazer.

Entendo, em suma, que no atual estágio das coisas, a afixação de placas se torna desproporcional e irrazoável, de forma que deve ser rejeitada por esta Comissão.

Assim sendo, em que pese compreender os propósitos do parlamentar autor e entender como meritória a propositura, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela injuridicidade do Projeto de Lei 1.289/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.


DEP. JUSCELINO DO PEIXE
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Taciano Diniz, pela **injuridicidade do Projeto de Lei 1.289/2023**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.


Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.


DEP. WILSON FILHO
 PRESIDENTE

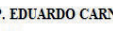

 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 MEMBRO


 DEP. JUSCELINO DO PEIXE
 Membro


 DEP. TACIANO DINIZ
 MEMBRO


 DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2023

Denomina de "Frei Marcelino de Santana" o conjunto habitacional do programa Cidade Madura, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade

1. Resumo do projeto - A proposição institui que fica denominado de "Frei Marcelino de Santana" o conjunto habitacional do programa Cidade Madura, no Município de Catolé do Rocha. Por fim, estabelece que ficam revogadas as disposições em contrário e que a proposição, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do Voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados. No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

Por fim, deve-se destacar que o Programa Estadual Cidade Madura já tem algumas unidades, nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras, Patos, Mamanguape etc. Vários desses conjuntos já estão nomeadas por leis aprovadas nesta Casa Legislativa, com proposições de iniciativa legislativa, que já nomeia alguns conjuntos habitacionais das cidades acima citadas. Como exemplo, podem-se citar as leis 11.188/18, 11.114/18, 10.811/16, 10.656/16 e 10.571/15.

AUTOR (A): DEP. GALEGO DE SOUZA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 017 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.291/2023, de autoria do Dep. Galego de Souza, o qual "Denomina de "Frei Marcelino de Santana" o conjunto habitacional do programa Cidade Madura, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica denominado de "Frei Marcelino de Santana" o conjunto habitacional do programa Cidade Madura, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua argumentação para escolha de tal denominação:

"Nada mais justo que o nome escolhido de "FREI MARCELINO", que possuiu reconhecimento público da região e grande prestígio junto a toda sociedade como educador, religioso, político, líder e comunitário com grandes serviços prestados à comunidade de Catolé do Rocha, extensivamente as demais cidades da microrregião."

Além do exposto, o autor descreveu os feitos e realizações do homenageado em prol de toda comunidade:

“- Vigário/ Administrador Paroquial da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios, também assumindo trabalhos nas paróquias de Riacho dos Cavalos, Jericó, Brejo dos Santos outras da região;

- Fundador do Colégio Técnico Dom Vital (14 de março de 1959), dois meses após a sua chegada à cidade de Catolé do Rocha – PB;

- Fundou, paralelamente ao Colégio, a primeira escola de educação infantil da região: o Jardim de Infância São Francisco de Assis;

- Fundou, em 1959, a Banda Marcial Dom Vital, que nunca interrompeu suas atividades, e hoje é Patrimônio Imaterial Cultural da cidade de Catolé do Rocha;

- Enfrentou a luta pela vinda da energia elétrica na cidade de Catolé do Rocha (até então atendida com energia a motor, com atendimento limitado à comunidade);

- Lutou incansavelmente pela implantação do Colégio Estadual (hoje Escola Obdúlia Dantas), bem como pela reabertura da Escola Agrotécnica do Cajueiro (hoje Campus IV da UEPB);

- Batalhou pela implantação de Cursos Superiores na cidade de Catolé do Rocha – PB.

- Fundou o Sindicato dos Trabalhadores de Catolé do Rocha (um dos pioneiros no Estado da Paraíba);

- Agilizou o funcionamento do Hospitalzinho Padre Belizário Dantas para atender a população pobre da comunidade;

- Fundou a Cooperativa Artesanal Mista da cidade de Catolé do Rocha (referência internacional da confecção do Batiuco);

- Lutou pela vinda do asfalto do Triângulo de Pombal até a cidade de Catolé do Rocha (com muitos pedidos ao então Governador Ivan Bichara Sobreira);

- Compôs (letra e música) o Hino de Catolé do Rocha, Hino do Colégio Francisca Mendes, Hino do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Hino do Jardim de Infância São Francisco de Assis.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Por fim, deve-se destacar que o Programa Estadual Cidade Madura já tem algumas unidades, nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras, Patos, Mamanguape etc. Vários desses conjuntos já estão nomeadas por leis aprovadas nesta Casa Legislativa, com proposições de iniciativa legislativa, que já nomeia alguns conjuntos habitacionais das cidades acima citadas. Como exemplo, pode-se citar as seguintes normas:

Lei Ordinária 11.188/2018 - DENOMINA DE VEREADOR CHICO BOCÃO O RESIDENCIAL CIDADE MADURA NO MUNICÍPIO DE PATOS, NESTE ESTADO.

Lei Ordinária 10.656/2016 - DENOMINA DE MONSENHOR LUIZ GUALBERTO DE ANDRADE, O CONDOMÍNIO CIDADE MADURA DA CIDADE DE CAJAZEIRAS, NESTE ESTADO.

Lei Ordinária 10.571/2015 - DENOMINA DE MÁRIO DE SOUZA ARAÚJO O CONJUNTO CIDADE MADURA DE CAMPINA GRANDE, NESTE ESTADO.

CONCLUSÃO:

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.291/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.291/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 020/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução n.º 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções n.º 1.789, de 07 de março de 2019, n.º 1.855 de 10 de setembro de 2019 e n.º 2054 de 28 de dezembro de 2022 e Lei n.º 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei n.º 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE nomear, retroagindo a 12 de março do corrente ano, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
IALAN DOS SANTOS SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB DEP TARCISIO JARDIM	AL-SE-012
MARYLIA FERREIRA DA SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB DEP TARCISIO JARDIM	AL-SE-012
JONEAN DA SILVA ARAÚJO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO GAB DEP TARCISIO JARDIM	AL-SE-012

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2024.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1.º Secretário

Dep. FÁBIO RAMALHO
2.º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR